



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.156/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. João Bosco de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de **Paulista**, exercício **2015**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 41/6, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 808.046,65**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 515.037,31**, representando **63,74%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,06%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita por amostragem, não eximindo, entretanto, o Gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente prestação de contas anual. Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.

Não houve notificação do gestor. Entretanto, em razão de uma COTA, inserida nos autos pela Chefia do Departamento de Auditoria da Gestão Fiscal – DEAGM II (fls. 45/46) alertando sobre um possível excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, em face da modalidade de cálculo realizada pela Auditoria, foi decidido em uma sessão plenária desse Tribunal que todos os processos do Poder Legislativo relativos ao exercício de 2015 seriam encaminhados ao Ministério Público para análise da legalidade desses subsídios.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade de Farias**, emitiu o Parecer nº 1556/2016, anexado aos autos às fls. 50/7, considerando que no caso em tela, o Representante do MP constatou que a remuneração do Presidente da Câmara (R\$ 59.400,00), respeitou os limites constitucionais e legais, não havendo de se falar em irregularidades nesses dispêndios. Enfatizou que após todas as considerações, algumas conclusões deveriam ser expostas para que se esclarecessem as controvérsias decorrentes da matéria referente à remuneração dos parlamentares estaduais e municipais:

a) Não se está a afirmar, aqui, que o Vereador Presidente esteja impedido de perceber remuneração diferenciada em relação aos demais membros da Casa Legislativa. Do mesmo modo, não há qualquer vedação à percepção de subsídio superior por parte do Deputado Estadual presidente da Casa Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.156/16

No entanto, há um limite constitucional que deve ser observado, e tal limitação é calculada a partir de uma base bem definida: o subsídio do Parlamentar Estadual, no caso do Vereador; e o subsídio do Deputado Federal, no caso do Parlamentar Estadual;

b) Lei estadual inconstitucional não pode servir de parâmetro para validar remuneração de Vereadores. Cabe às Cortes de Contas proceder ao controle incidental de constitucionalidade, afastando o parâmetro incompatível com a Constituição Federal, e analisar o caso concreto com base em atos normativos válidos.

Diante do exposto, opinou o membro do Ministério Público de Contas, pelo(a):

1. Regularidade das contas do **Sr. João Bosco de Sousa**, na condição de gestor da Câmara Municipal de Paulista-PB, relativa ao exercício de 2015;
2. Declaração de atendimento aos preceitos fiscais;

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do **Sr. João Bosco de Sousa**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paulista/PB, exercício financeiro de 2015;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2015;
- 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.156/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Paulista-PB

Presidente Responsável: João Bosco de Sousa

Patrono /Procurador: não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Paulista/PB, Exercício Financeiro 2015. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 018/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.156/15**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. João Bosco de Sousa**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Paulista-PB**, exercício financeiro **2015**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPj-TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. João Bosco de Sousa**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Paulista-PB**, exercício financeiro de 2015;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL